



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000715/2001-97
Recurso nº 159.100 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.034 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente TRANSPORTES MARVEL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998 e 1999

MULTA ISOLADA - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA - Verificada, após o término do ano calendário, a falta ou insuficiência do recolhimento devido por estimativa, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL DEVIDA - Cabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre a contribuição devida, também não recolhida, em face de se tratar de infrações distintas.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos no âmbito administrativo ou em manifestações judiciais não vinculam os julgamentos nessa instância recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TRANSPORTES MARVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e CHERYL BERNO.

Relatório

Por bem sintetizar a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 3 a 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 2, 6/11, e pelo Relatório de Atividade Fiscal – RAF de fls. 14 a 17, exige-se da interessada a importância de R\$73.628,15 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, mais a multa isolada de R\$21.276,21 relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a agosto e dezembro de 1998 e dezembro de 1999.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração e o lançamento deu-se em razão de a autoridade fiscal haver apurado, no confronto das bases de cálculo, recolhimentos, compensações e depósitos informados à SRF pelo contribuinte e os valores escriturados nos livros fiscais e contábeis:

- 1) falta de recolhimento da CSLL nos anos-calendário mencionados;*
- 2) falta de recolhimento da CSLL – Estimativa dos meses de fevereiro a agosto e dezembro de 1998 e dezembro de 1999.*

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador – mandato à fl. 234 –, a impugnação de fls. 230 a 233, na qual expõe suas razões.

Em relação à CSLL do ano-calendário 1997, no valor de R\$45.259,80, argúi a impugnante, em síntese, que já havia parcelado a mesma perante a SRF (processo nº 13982.000451/2001-71) e, assim, a sua exigência, novamente, através do Auto de Infração, caracterizar-se-ia em "dupla incidência da CSLL". Contesta a multa de ofício de 75%, argüindo que, se fosse devida, o percentual seria de 20%, previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, pois tratar-se-ia de inadimplência e não de fato sujeito a lançamento de ofício, posto que os valores devidos foram declarados na DIRPJ.

No que se refere ao ano-calendário de 1998, a impugnante argúi que novamente declarou como devidos os valores da CSLL, não obstante a declaração apresentada o agente fiscal pretende a multa de ofício de 75%, quando o percentual correto seria o de 20% previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Contesta, também, a multa isolada, de 75%, sobre as CSLL devidas por Estimativa, argüindo dupla penalização, em 150%, do valor do tributo inadimplido, quando deveria ser de 20%. Argumenta que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 possibilita a

aplicação de apenas uma das multas ali previstas, a de ofício ou a isolada, cabendo ao agente fiscal optar.

Diz, ainda, que "da mesma forma com o ocorrido nos anos-calendário 1997 e 1998" está inadimplente da CSLL do ano-calendário 1999 e, novamente, o agente fiscal teria penalizado-a duplamente, exigindo as multas de ofício e isolada em detrimento da multa por inadimplência de 20% de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, tendo em vista o pagamento (parcelamento) relativo à CSLL do ano-calendário 1997, "bem como por exigir indevidamente as multas de ofício e isolada, acumuladamente (150%), nos anos-calendário 1998 e 1999, em detrimento da multa por inadimplência (20%) de que trata o art. 61 da lei nº. 9.430/96, dos valores que foram devidamente declarados nas DIRPJ's correspondentes". Requer, ainda, ser intimada no endereço de seus procuradores."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) julgou procedente em parte o lançamento em decisão proferida no venerando Acórdão nº 07-9.527, de 30/03/200, (fls.249/257), com a seguinte conclusão do voto condutor do referido acórdão:

"Por todo o exposto, me manifesto por considerar:

- 1) não impugnadas as CSLL relativas aos anos-calendário 1998 e 1999, nos valores de R\$27.836,59 e R\$531,76, respectivamente, acrescidas de juros de mora;*
- 2) procedente a exigência da multa de ofício de 75% sobre as CSLL não impugnadas;*
- 3) improcedente o lançamento da CSLL relativa ao ano-calendário 1997, no valor de R\$45.259,80;*
- 4) procedente em parte o lançamento da multa isolada, reduzindo-a de 75% para 50%, resultando no montante de R\$14.184,18."*

O contribuinte foi cientificado da mencionada decisão, da qual recebeu cópia em 24/04/07, conforme Termo de Recebimento, fl.265, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 24.05.2007 (fls.279/283).

A Recorrente, sustenta, em síntese, que a decisão de primeiro grau merece ser reformada no ponto que manteve a aplicação da multa de 75% sobre os valores da CSLL que a autuada havia declarado nas declarações (DIPJ/99 e DIPJ/2000) referentes aos anos calendário de 1998 e 1999, respectivamente. Entende a defesa que somente caberia a multa de ofício no percentual de 20%, eis que caracterizado o inadimplemento do crédito tributário, devendo ser observado o art.61 da Lei nº 9.430/96.

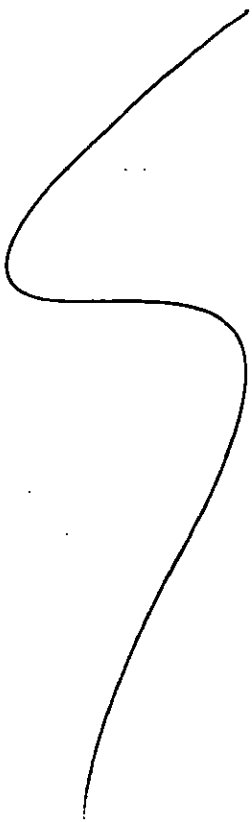
Insurge-se também contra a aplicação da multa isolada de 75%, ante a falta de recolhimento por estimativa, ainda que reduzida para 50% na decisão recorrida por força da retroatividade benigna com esteio na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Argumenta que o auto de infração foi lavrado depois da apuração do lucro real e não durante o ano calendário onde foi apurado lucro por estimativa, o que afasta a multa isolada devendo permanecer apenas a multa de ofício.

Para reforçar a defesa, a Recorrente, transcreve excertos da doutrina e entendimento jurisprudencial. (fls.282/283).

Ao final requer, seja determinada a multa de ofício para o percentual máximo de 20% e que seja reconhecida a ilegalidade da cumulação da multa de ofício com a multa isolada o que redundaria na extinção desta última.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente não se insurge contra os valores da CSLL lançados. A contestação limita-se, às multas de ofício sobre a CSLL apurada nos anos calendário 1998 e 1999, e à multa isolada sobre a CSLL – Estimativas – não recolhida nos referidos anos calendário.

Sobre a multa de ofício lançada, no percentual de 75%, registre-se que a sua cobrança tem como supedâneo legal o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a saber:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(Grifei)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)"

O referido dispositivo legal (art.44, inciso I), encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fl.09.)

A Recorrente alega ser indevida a aplicação da multa de 75% sobre os valores da CSLL que a autuada havia declarado nas declarações (DIPJ/99 e DIPJ/2000) referentes aos anos calendário de 1998 e 1999, respectivamente.

Sabe-se que a Instrução Normativa SRF nº 127, de 30/10/98, tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), a partir do Exercício de 1999, e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a qual não traz em seu bojo a declaração de débitos tributários, apenas informações “Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”.

A Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 DOU de 02/11/1998, pág. 10 -Instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estabeleceu normas para a sua apresentação, a partir do ano calendário de 1999, de sorte que, deveria a pessoa jurídica informar na DCTF o saldo a pagar relativo a cada imposto ou contribuição, no presente caso, a CSLL relativa aos anos calendário de 1998 e 1999, e, não constatado o pagamento respectivo, os débitos seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, para serem exigidos com juros de mora e multa de mora de 1% ao mês, até o limite de 20%. É o que se depreende do art. 7º, § 1º do referido ato administrativo normativo.

A Recorrente não logrou comprovar que, anteriormente à ação fiscal, já havia declarado e/ou pago o crédito tributário lançado de ofício.

Revela-se, portanto, plenamente justificável a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevista no inciso I do dispositivo legal acima transcrito, e, não, o percentual máximo de 20% pleiteado pelo Recorrente.

Quanto a suposta inaplicabilidade de duas multas, de acordo com a defesa é inaplicável a multa prevista no inciso IV do § 1º (atual inciso II, alínea “b”) do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulativamente com a multa prevista em seu inciso I.

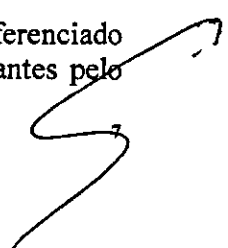
O mencionado dispositivo legal, não deixa margem para qualquer ato discricionário. O mandamento é claro, quando prescreve que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas :

No caso de falta de pagamento ou recolhimento da CSLL, não declarada, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição;

o caso de pessoa jurídica que deixar de efetuar o recolhimento por estimativa, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, deve ser aplicada a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deveria ter recolhido.

Conforme comentado no item anterior, a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 justificou-se pela constatação de que o sujeito passivo não havia declarado/pago os valores lançados de ofício.

O inciso II do artigo 44, (antigo art.44, § 1º, inciso IV) acima referenciado trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo



lucro real anual. A sua aplicação deveu-se exatamente por esse motivo, conforme se pode constatar na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05.

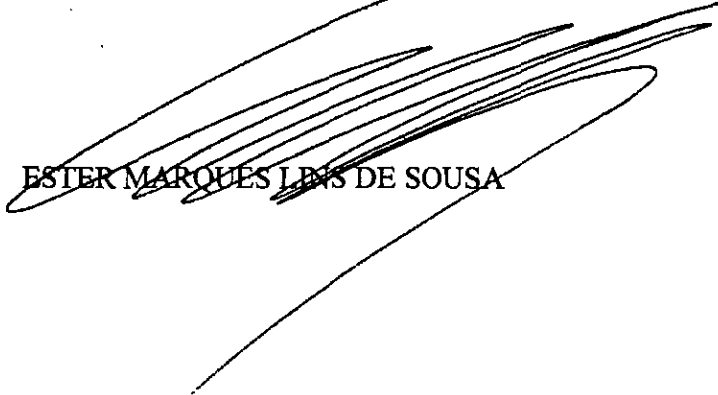
Como se pode observar, foram aplicadas penalidades, no presente caso, por descumprimento de duas obrigações tributárias distintas (a primeira pela falta de recolhimento da CSLL mensal por estimativa e a segunda pela falta de recolhimento ou pagamento da contribuição apurada no ajuste anual, não declarada).

Assim, correto o procedimento fiscal que ao verificar, após o término do ano calendário, que o contribuinte não recolheu a CSLL de fevereiro a dezembro de 1998 e dezembro de 1999 com base na estimativa, procede ao lançamento de ofício da multa isolada, sem prejuízo da multa de ofício aplicada em relação à CSLL devida e não recolhida, apurada em 31 de dezembro na declaração de ajuste anual dos respectivos anos calendário.

No que pese as referências a entendimentos proferidos em acórdãos no âmbito administrativo ou em manifestações judiciais trazidas pelo Recorrente, não vinculam os julgamentos nessa instância recursal. Portanto, respeito mas não as adoto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA